

**EMENDA N° - CMMMPV 1182/2023**  
**(à MPV 1182/2023)**

A Medida Provisória nº 1.182, de 24 de julho de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**Art. 1º** Altera-se o art. 1º da Medida Provisória nº 1.182, de 25 de julho de 2023, para acrescentar o § 3º ao art. 33 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, com o seguinte teor:

“Art. 33. ....

§ 3º Toda peça publicitária destinada à divulgação ou promoção, nos diversos meios de comunicação social, de produto ou serviço de loteria de aposta de quota fixa, incluirá, obrigatoriamente, mensagem educativa com os temas a serem estabelecidos pelo Ministério da Fazenda.” (NR)

**Art. 2º** Altera-se o art. 1º da Medida Provisória nº 1.182, de 25 de julho de 2023, para dar nova redação ao art. 34-A da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e acrescentar os §§ 1º e 2º ao referido dispositivo, com o seguinte teor:

“Art. 34-A. É exclusiva de instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, na forma da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, a execução de serviços de pagamento que permita ao apostador efetuar transações de pagamento de apostas de quota fixa, e o recebimento de seus eventuais prêmios..

§ 1º O Ministério da Fazenda credenciará as instituições, de que trata o caput, para que possam ofertar seus serviços aos agentes operadores.

§ 2º Os agentes operadores devidamente autorizados pelo Ministério da Fazenda somente poderão relacionar-se com instituições previamente credenciadas, sob pena de cassação da autorização.” (NR)

**Art. 3º** Suprime-se o inciso VI do art. 35-E da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, como propostos pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.182, de 25 de julho de 2023.

LexEdit  
CD/23519.25933-00



**Art. 4º** Altera-se o art. 1º da Medida Provisória nº 1.182, de 25 de julho de 2023, para acrescentar o inciso IX ao art. 35-F da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, com o seguinte teor:

“Art. 35-F. ....

IX - credenciar entidades certificadoras de plataformas de aposta de quota fixa.” (NR)

**Art. 5º** Altera-se o art. 1º da Medida Provisória nº 1.182, de 25 de julho de 2023, para acrescentar o art. 35-G ao texto da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, com o seguinte teor:

## “CAPÍTULO V-A DA TERRITORIALIDADE DOS SERVIÇOS LOTÉRICOS

Art. 35 – G. Os Estados e o Distrito Federal explorarão todas as modalidades lotéricas previstas na legislação federal, direta ou indiretamente, mediante a regulamentação do serviço nos limites de seus respectivos territórios.

Parágrafo único. Consideram-se territórios, para fins da atividade lotérica, os limites geográficos das fronteiras de cada um dos estados e do distrito federal, inclusive no tocante à disponibilização de acesso e contratação dos serviços referidos neste capítulo, seja no meio físico ou virtual, de modo que os usuários, para realizarem apostas, deverão estar localizados fisicamente no território do ente que as houver oferecido, devendo ser adotadas tecnologias adequadas que assegurem a execução das referidas condições.” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.182, de 24 de julho de 2023, tem por objetivo alterar a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para disciplinar a exploração da loteria de aposta de quota fixa (apostas esportivas) pela União.

Conforme o texto da Medida Provisória em comento, verifica-se a necessidade de alteração redacional com o desígnio de aprimorar o processo de regulamentação do setor de apostas esportivas.

A Lei 13.756, de 2018, não trata expressamente da “*ludopatia*”, que nada mais é do que um comportamento aditivo que consiste em jogar e apostar sucessiva e descontroladamente.

LexEdit  
CD 23519 25933 00



Algumas ponderações por parte do Estado precisam ser feitas para que a regulamentação das apostas esportivas não apenas viabilize o negócio, mas também fomente um campo competitivo e socialmente responsável, ou seja, que não estimule comportamentos compulsivos como a “*ludopatia*”.

Nesse sentido, a exemplo do que já ocorre com os anúncios das indústrias farmacêutica e automobilística, necessário se faz estabelecer a obrigatoriedade de veiculação de mensagens educativas, de forma que os anunciantes e as agências que atendem contas do setor de apostas esportivas – incluindo veículos e peças – tenham uma preocupação adicional na elaboração de suas campanhas promocionais com alertas específicos a serem definidos pelo Ministério da Fazenda, na qualidade de órgão regulador, motivo pelo qual é sugerido acrescentar o § 3º ao art. 33.

Com relação ao art. 34-A, que foi adicionado pela Medida Provisória nº 1.182, de 2023, e que trata das instituições de pagamento que viabilizam, de forma estruturante, os pagamentos e saques por parte dos apostadores, verifica-se a necessidade de aperfeiçoamento da redação do referido dispositivo, além de estabelecer procedimentos a serem observados pelos agentes operadores e pelas empresas de arranjos de pagamento.

A redação atual do art. 34-A não é clara no que tange à instituição de pagamento autorizada pelo Banco Central do Brasil (BACEN), devendo ser feita referência à Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013.

Além disso, com o objetivo de aprimorar o controle por parte do Ministério da Fazenda, necessário se faz que o regulador também credencie essas instituições de pagamento, de forma que os agentes operadores de loteria de aposta de quota fixa somente se relacionem com instituições de pagamento previamente credenciadas. Essa medida garante que o setor atue em um ambiente controlado, sem que operações fraudulentas possam ocorrer, evitando a lavagem de dinheiro e a evasão de divisas.

O art. 35-E estabelece rol de pessoas impedidas de realizar apostas de quota fixa, de forma a mitigar possíveis conflitos de interesse e manipulação de resultados. No entanto, estabelecer que pessoa inscrita nos cadastros nacionais de proteção ao crédito fiquem impedidas de realizar apostas se mostra demasiadamente desnecessário.

O Código de Defesa do Consumidor, especificamente em seu art. 43, regrou o assunto sobre os serviços de proteção ao crédito. Nesse viés, os cadastros são negativos, ou seja, a inclusão ocorre, em razão do inadimplemento da dívida e possuem o condão de dificultar acesso a empréstimo de crédito e financiamento, o que não guarda relação com o mercado de apostas esportivas, uma vez que são realizadas com valores disponíveis, sem a necessidade de se obter empréstimos e financiamentos.

Estima-se que o Brasil conta com cerca de 72 milhões de pessoas em situação de inadimplência, o que diminuiria significativamente o número de potenciais apostadores, inviabilizando o setor de apostas esportivas.

Ademais, a realização de apostas esportivas de forma responsável pode permitir ganhos aos apostadores que, se eventualmente estiverem inadimplentes, poderão honrar com suas obrigações vencidas.

LexEdit  
CD/23519.25933-00\*



Dessa forma, sugere-se a supressão do inciso VI do art. 35-E da Lei nº 13.756, de 2018, como propostos pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.182, de 2023.

Demais disso, considerando que as apostas de quota fixa são ofertadas em plataformas eletrônicas, necessário se faz que o Ministério da Fazenda credencie entidades com capacidade para certificar os equipamentos, programas, instrumentos e dispositivos que compreendem as plataformas de apostas utilizados pelos agentes operadores.

Nesse sentido, propõe-se incluir no rol de competências do Ministério da Fazenda o credenciamento de entidades certificadoras de plataformas de aposta de quota fixa.

Por fim, A ausência de uma regra que defina de forma clara o âmbito geográfico para a prestação do serviço lotérico pode gerar insegurança jurídica, na medida que deixa margem para que entes subnacionais utilizem dos serviços lotéricos disponibilizados on-line como espécie de “guerra lotérica”, permitindo, por exemplo, que se explore a atividade fora dos limites territoriais do ente que titulariza o serviço público lotérico.

Tal cenário seria indesejado sob o ponto de vista do federalismo de cooperação. É sob esse ângulo que se entende necessário, adequado e proporcional deixar expresso, no texto da Lei n. 13.756/2018, que o serviço deve ser operado nos limites territoriais de cada ente federado, mediante a adição do art. 35-G, com um capítulo próprio sobre o tema da territorialidade.

Não se desconhece, por oportuno, que a prestação de serviço e celebração de contratos dessa natureza necessariamente utilizam a internet, a qual, por definição, é “o sistema constituído do conjunto de protocolos lógicos, estruturado em escala mundial para uso público e irrestrito, com a finalidade de possibilitar a comunicação de dados entre terminais por meio de diferentes redes” (art. 5º, I, da Lei n. 12.956/2013 - Marco Civil da Internet).

Conquanto a liberdade e o uso irrestrito sejam a regra geral, a necessidade de assegurar proteção a direitos fundamentais de defesas do consumidor e do usuário de serviços públicos demandam estabelecer limitações adequadas, necessárias e pontuais do acesso à rede – a exemplo da proibição de prestação de serviços de aposta e publicidade de apostas por empresas que não tenham obtido outorga do Ministério da Fazenda, caso em que a Administração Pública poderá notificar provedoras de conexão da internet para que efetuem o bloqueio de sites que ofertem apostas irregularmente, podendo também impor a sites na internet a exclusão de publicidade irregular de apostas. Tratam-se, estas, de regras que acertadamente encontram-se vigentes no art. 33-B, §§ 1º e 2º, da Lei n. 13.756/2018, com redação dada pela Medida Provisória acima identificada.

O uso de instrumentos como *geofence*, para impedir que usuários localizados fora da jurisdição realizem apostas, pode ser um aliado eficaz para o fim proposto nesta emenda. O *geofence* é o nome dado a tecnologia que utiliza GPS, wi-fi ou outros recursos para determinar um perímetro geográfico virtual, que, para que funcione, exige apenas que o dispositivo seja capaz de ser localizado, como é o caso de

LexEdit  
CD/23519.25933-00



smartphones, *tablets*, computadores ou *smartwatch*. Assim, o estabelecimento do uso dessa tecnologia como uma condição para acessar o serviço lotérico seria medida suficiente para garantir que o usuário, contratante e tomador dos serviços de aposta, esteja localizado dentro do território do ente subnacional que estiver oferecendo o serviço.

Diante do exposto, e para concretizar um mercado em iminente expansão em todo o território nacional com regras próprias e robustas, propomos a presente emenda firmes nas relevantes razões de ordem pública que a ensejam.

Solicito, portanto, o apoio dos nobres colegas para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, em 31 de julho de 2023.

**Deputado Fernando Monteiro – PP/PE**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernando Monteiro  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235192593300>



\* C D 2 3 5 1 9 2 5 9 3 3 0 0 \* LexEdit